



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.006255/2004-05
Recurso nº 143.847 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.139 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria Auto de infração aduaneiro
Recorrente Lufthansa Cargo A.G.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2004

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA. ARMAZENAMENTO. Por ocasião da chegada de mercadoria do exterior por via aérea, deve o transportador disponibilizar a carga ao depositário, a quem compete registrar o fato no sistema MANTRA, no prazo máximo de 2 horas após a chegada do veículo transportador. O desatendimento dessa obrigação acessória constitui embaraço à fiscalização, punível com a respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva (relatora), Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 14/

07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Tendo sido designado como redator *ad hoc* nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dada a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração referente a descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo a fiscalização, em 04/07/2004, a autuada promoveu a entrada no território nacional do voo GEC0502, procedente de Frankfurt, Alemanha.

O responsável pelo veículo formalizou o registro do termo de entrada nº 04/013146-7 no MANTRA, entregando à fiscalização os documentos previstos no art. 8º da IN/SRF nº 102 de 20/12/94.

Em 06/07/2004, através da Carta Gcarg nº 20046553-8 a empresa solicitou a inclusão no dossiê nº 04/013146-7 da via carbonada do conhecimento de carga nº 020 6804 4782, consignado à empresa Autotravi Borrachas e Plásticos Ltda, que não foi apresentada no momento da entrega do termo e da documentação que o instrui, apresentando as informações desse conhecimento no sistema.

Entende a fiscalização que a inclusão no MANTRA dos dados relativos a carga sem documento só poderia ocorrer com a chegada efetiva do documento, mesmo em outro voo, e que deveria ser formulado o respectivo DSIC, documento subsidiário de identificação de carga no sistema MANTRA. Alega ainda a fiscalização que esses casos de informações equivocadas e de informações prestadas com base em documentos inexistentes poderiam possibilitar o desvio de cargas se não detectadas a tempo.

Intimada em 22/09/2004, a interessada apresentou impugnação e documentos em 20/10/04, juntados às fls. 19 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que os documentos relativos ao conhecimento aéreo em questão foram extraviados no país de origem, gerando um “código 27” no MANTRA, faltando complementação de informações no sistema MANTRA.

2. Alega que, tão logo conseguiu os dados relativos ao conhecimento extraviado, protocolizou o pedido de retificação de fl. 06, agindo em consonância com a legislação, com lealdade e boa-fé.

3. Alega que não foi gerado o DSIC pelo fato de que a carga já se encontrava na armazenagem da INFRAERO, sendo impossível gerar um DSIC nessa situação.

4. Alega que o “Termo de Retificação” apresentado teria a mesma finalidade do DSIC. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

5. Alega que em nenhum momento deixou de prestar informações sobre veículo ou carga que adentrou em território nacional desde a prévia chegada da aeronave.

6. Requer por fim que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/07/2004

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA. ARMAZENAMENTO. Por ocasião da chegada de mercadoria do exterior por via aérea, deve o transportador disponibilizar a carga ao depositário, a quem compete registrar o fato no sistema MANTRA, no prazo máximo de 2 horas após a chegada do veículo transportador. O desatendimento dessa obrigação acessória constitui embaraço à fiscalização, punível com a respectiva multa.

Cientificado da referida decisão em 25/07/2008 (fls. 81), o sujeito passivo apresentou, em 26/08/2008 (fls. 87), o recurso voluntário de fls. 87/96, onde requer seja dado provimento ao seu recurso e, conseqüentemente, afastados os créditos tributários constituídos contra si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Ressalvado o meu entendimento pessoal – no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso – reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que inexistente qualquer memória sobre o julgamento do feito por este Conselho.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

O objetivo central da lide é verificar se de fato ocorreu o fato gerador da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga** nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à **empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e” *(grifo meu)*

Para analisarmos a questão, mister se faz a análise da IN SRF 102/94, que regulamenta os procedimentos e prazos relativos à prestação de informações sobre carga aérea.

O art. 4º e 8º da IN SRF 102/94 estabelecem:

“Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de **cada** carga e do veículo;

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o **parágrafo seguinte e o art. 8º**.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I – (...)

II - **até duas horas após o registro de chegada do veículo**, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.” *(grifo meu)*

“Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga **até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador**.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.” *(grifo meu)*

Por sua vez, o art. 7º da IN SRF 102/94 estabelece:

“Art. 7º Nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; **de carga sem documento**; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, **seu armazenamento processar-se-á através de documento subsidiário de identificação de carga - DSIC**.

§ 1º O DSIC instrui o armazenamento da carga no Sistema, sem prejuízo a quaisquer atos de ofício com relação a essa carga.” (grifo meu)

Por fim o art. 9º dispõem:

“Art. 9º O registro de chegada de **veículo procedente do exterior** ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, **a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga** e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.” (grifo meu)

Observando o comportamento da impugnante, percebemos que em nenhum momento a mesma respeitou as disposições regulamentares expressas na IN SRF 102/94.

Em primeiro lugar, não promoveu a prévia informação do conhecimento aéreo nº 020 6804 4782 no sistema MANTRA conforme prevê o art. 4º, I, da IN SRF 102/94.

Em detectando a chegada de carga sem o correspondente documento de carga (conhecimento aéreo), não promoveu a formulação do respectivo DSIC, nos termos do art. 7 da IN SRF 102/94.

Por fim, solicitou a retificação dos dados relativos ao termo de entrada para inclusão de novo conhecimento aéreo após o prazo regulamentar de 24 horas, previsto nos arts. 4º e 8º, sem apresentação do conhecimento de carga original, nos termos do art. 9º.

Dessa forma, entendo que ficou caracterizada a falta da prestação de informações sobre carga proveniente do exterior por empresa de transporte internacional, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo, portanto, cabível a multa ali cominada ao fato gerador descrito.

Com relação às alegações da impugnante sobre boa-fé e lealdade, vemos que a imputação da multa em questão se faz por meio de parâmetros objetivos previstos em lei e regulamentados via instrução normativa, não cabendo qualquer análise sobre o aspecto subjetivo do comportamento da autuada. Nesse sentido já dispõem o art. 136 do CTN:

“Art. 136 – Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da **intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifo meu)

Alegou também ser impossível a geração do DSIC sem apresentar qualquer prova nesse sentido.

Também incabível a fungibilidade entre o DSIC e o “Termo de Retificação”, visto não haver qualquer previsão legal ou normativa nesse sentido. Não podemos esquecer que a administração aduaneira tem seus atos administrativos vinculados, nos termos do § único do art. 142 do CTN:

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”

*Do todo exposto, voto pela **procedência total** do crédito tributário lançado por este auto de infração.*

Este, portanto, foi o entendimento dado pela primeira instância, que, como dito, é aqui reproduzido uma vez que não há memória concernente ao julgamento do feito pelo CARF. Pela mesma razão, a título de ementa do presente julgamento de segunda instância foi também reproduzida a ementa do acórdão recorrido.

A título de informação, ressalto que esta Turma de julgamento, mesmo com formação diversa daquela em que foi julgado o presente feito, tem entendido que a não prestação de informação sobre carga proveniente do exterior na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal se subsume ao tipo sancionado pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*